

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2022-SEFIN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, INCLUINDO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS (NOVOS E 1º USO, EM LINHA DE FABRICAÇÃO), SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E DE TODO O MATERIAL DE CONSUMO NECESSÁRIO AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, EXCETO PAPEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

MOTIVAÇÃO: ADITAMENTO DE CONTRATO (PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA).

DOS FATOS

O Contrato Administrativo nº 020/2022-SEFIN celebrado com CORESMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Trata-se de justificativa de prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação de impressora, originalmente com vencimento em 16/01/2024. Essa justificativa baseia-se em considerações operacionais e na satisfação contínua com os serviços prestados pela empresa atualmente.

Ao longo do período contratual, a impressora tem atendido eficazmente às nossas necessidades de impressão, demonstrando confiabilidade e desempenho consistente. Além disso, a continuidade deste contrato alinha-se com nossa estratégia de manter uma infraestrutura de impressão eficiente, contribuindo para a produtividade de nossas operações diárias.

Destacamos que a prorrogação proposta não implica em alterações substanciais nas condições contratuais originais, mantendo os termos acordados anteriormente. Esta extensão permitirá uma transição suave e contínua, evitando interrupções nos serviços de impressão essenciais para nossas atividades.

O referido contrato que tem como objeto a Locação de impressoras, incluindo fornecimento dos equipamentos (novos e 1º uso, em linha de fabricação), serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, para atender as necessidades da secretaria municipal de finanças,

tem o final de sua vigência próximo. Diante disso, foi encaminhado o Ofício nº 565/2023-GAB/SEFIN a empresa prestadora do serviço informando-os quanto ao interesse da administração em aditar seu contrato por mais 12 (doze) meses, eis que a prestadora se manifesta favorável. Diante ao exposto e análise desta secretaria damos prosseguimento ao pleito.

Consta ainda no processo a manifestação do representante legal da empresa que estimulou a presente prorrogação, declarando de forma expressa a sua manifestação de vontade pela continuidade do contrato, e dos Fiscais de Contrato possibilitando a prorrogação.

A manifestação de vontade da contratada é elemento essencial para o aditamento do contrato, de tal forma que após confirmação da existência de lastro orçamentário a prorrogação do contrato foi autorizada pela administração, atendo assim os procedimentos administrativos necessários para andamento do feito.

DO DIREITO

Imperioso desatacar, que os contratos administrativos, subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei nº 8.666/93, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único).

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ademais, o contrato administrativo, como espécie do gênero contrato, se norteia pelo princípio do *pacta sunt servanta*, que não admite alteração no contrato, se tornando lei entre as partes.

Considerando que o contrato administrativo possui estrutura semelhante ao contrato regido pelo Direito Privado, cuja teoria geral dos contratos aplica-se subsidiariamente aos contratos administrativos. Hely Lopes Meirelles

ensina que: “A instituição do contrato é típica do Direito Privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é utilizada pela Administração Pública, na sua pureza originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos). Daí por que os princípios gerais dos contratos tanto se aplicam aos contratos privados (civis e comerciais) quanto aos contratos públicos, dos quais são espécies os contratos administrativos, os convênios e consórcios executivos e os acordos internacionais”.

Todavia, o que distingue o contrato administrativo do privado é a supremacia do interesse público sobre o particular, que permite ao Estado certos benefícios sobre o particular que não existe no contrato privado. Estes benefícios ou peculiaridades são denominados pela doutrina de cláusulas exorbitantes e são previstas nos contratos administrativos de forma explícita ou implícita.

Neste enfoque, destacamos a duração dos contratos administrativos, com previsão no artigo 57 da Lei nº. 8.666/93 que estabelece como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Já o inciso II do mesmo dispositivo retira dessa regra os contratos que tem por objeto a execução de serviços de forma contínua. E no seu § 2º que toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato¹.

A exceção prevista beneficia tão somente os contratos de prestação de serviços, e ainda assim, aqueles que cuja execução se desenvolva de forma contínua.

Ademais, no instrumento do contrato em sua Cláusula Segunda há previsão de sua prorrogação por prazo mediante a celebração do competente Termo Aditivo.

Todavia, se ainda não houvesse essa pré-disposição, o aditamento poderia ser realizado, com espeque na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que tem entendido que o enquadramento dos serviços de natureza contínua

¹ Observe a necessária justificção por escrito e previamente autorizada por autoridade competente de prorrogação de contrato, consoante prescreve o art. 57, § 2º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1182/2004 Plenário.

passa pelo crivo da Administração, onde está deve definir quais são os seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros².

Nos casos de serviços³ continuados, o Administrador não possui o arbítrio para celebrar ou não o contrato, para realizar ou não o serviço. Sua atuação está vinculada à necessidade da Administração em manter o órgão funcionado da melhor maneira possível.

No caso em *examine*, considerando as razões e circunstâncias acima delineadas, os serviços de locação de impressoras, é extremamente necessária, evitando com isso interrupções nos serviços de impressão essenciais para nossas atividades.

Constatado os fatos acima destacados, não resta dúvida da caracterização da necessidade e possibilidade de aditamento de prazo ao referido contrato.

Logo, evidencia-se a possibilidade de realização do presente aditivo obedecendo aos limites e requisitos previstos na legislação, senão vejamos:

O TCU entendeu que alteração só pode ocorrer na fase do contrato. Não pode ocorrer entre a homologação e a assinatura do contrato. TCU. Processo nº TC-005.144/96-5. Decisão nº 103/1998 – Plenário.

Destaca-se, todavia, o interesse público no presente aditamento, ainda que seja secundário.

DA CONCLUSÃO

Constatado a possibilidade legal de prorrogação do prazo de vigência contratual e havendo interesse público e das partes contratantes para assim o fazer, e considerando os motivos de fato e direito vemos necessária e conveniente à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 020/2022-SEFIN celebrado com a empresa CORESMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº

² Acórdão 1382/2003 – Primeira Câmara

³ A melhor interpretação prefere a literalidade do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que insere o conceito de serviços de aluguel.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

08.951.049/0001-31, prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses com fundamento no artigo art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Santarém, 16 de novembro de 2023.

Adm. Maria Josilene Lira Pinto

Secretária Municipal de Finanças
Decreto 001/2021 – GAP/PMS